



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.960, DE 2018**

(Dos Srs. Marcos Abrão e Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir incentivo fiscal para a contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL Nº 4.420/2024. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 17/03/2025 em virtude de novo despacho e apensados (5).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1259/21, 895/24, 2358/24, 4420/24 e 4617/24

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Marcos Abrão)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir incentivo fiscal para a contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. As pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista ficam isentas do pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista.

Art. 7º-B. As pessoas jurídicas regularmente constituídas e tributadas com base no lucro real que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, quantia correspondente ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não poderá exceder, em cada período de apuração, a 2% (dois por cento) da base de cálculo, podendo as despesas não deduzidas no período correspondente ser utilizadas em período posterior.

Art. 7º-C. Os benefícios de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B desta Lei serão concedidos por até 4 (quatro) anos contados a partir da efetiva contratação e desde que não haja interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviço durante o período.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a assinatura da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências, firmou-se importante marco para o reforço de ações voltadas à formulação e aprimoramento de políticas públicas associadas à inclusão de autistas no mercado de trabalho.

Trata-se de questão extremamente relevante, já que, segundo dados do CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*), órgão governamental dos Estados Unidos, aproximadamente 1 em cada 68 crianças tem sido identificada como portadora do transtorno do espectro autista¹.

Conquanto exista no Brasil a exigência de contratação de pessoas com deficiência, entendemos que a inclusão desses indivíduos ainda está muito aquém do desejado. Assim, sugerimos a instituição de estímulo fiscal hábil a fomentar a contratação de pessoas autistas.

Diante da importância em se promover a adequada inserção de autistas no mercado de trabalho, esperamos o apoio dos Nobres Pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Marcos Abrão

¹ Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Henrique Paim Fernandes
 Miriam Belchior

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e

assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#))*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9960/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO ARO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 55-A. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22, 22-A e 23 desta Lei as pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do espectro autista é um distúrbio do neurodesenvolvimento que faz com que o indivíduo tenha uma deficiente interação e comunicação social, padrões estereotipados e repetitivos de comportamento e desenvolvimento intelectual irregular, frequentemente com retardo mental¹. Por óbvio, essas pessoas têm dificuldade de se posicionar no mercado de trabalho.

No Brasil, cerca de 1,4 milhão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estão fora do mercado². São pessoas protegidas pelo manto constitucional e que, por isso, merecem a atenção de nós parlamentares para que consigam realizar plenamente seus direitos sociais³.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, tendo em vista a importância em se promover a adequada inserção de quem sofre de TEA no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO

2021-2582

1 Disponível em: <

2 Disponível em: <

3 CF-1988. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO VI
 DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
 CAPÍTULO IV
 DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)*](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento,

sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero

vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#))*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)*](#)

I - 8% (oito por cento); e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)*](#)

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)*](#)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)*](#)

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 55. [Revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009](#)

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

§ 1º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#) [\(Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

§ 2º Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do *caput* deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 895, DE 2024
(Do Sr. Saullo Vianna)

Dispõe sobre incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9960/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Dispõe sobre incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º: Fica instituído o Programa de Incentivo à Inclusão de Pessoas com Autismo no Mercado de Trabalho, com o objetivo de promover a inserção desses indivíduos no mercado laboral.

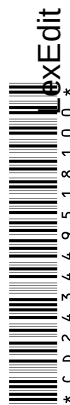
Artigo 2º: As empresas que contratarem pessoas com autismo terão direito a incentivos fiscais, conforme estabelecido nesta lei.

Artigo 3º: Os incentivos fiscais consistirão em deduções de impostos sobre a renda das empresas, conforme os seguintes critérios:

I. Dedução de 0,5% do imposto sobre a renda devido, para empresas que contratarem até 10 pessoas com autismo.

II. Dedução adicional de 0,5% do imposto sobre a renda devido, para empresas que oferecerem treinamento e capacitação específica para os funcionários com autismo.

Artigo 4º: Para serem elegíveis aos incentivos fiscais previstos nesta lei, as empresas deverão comprovar a contratação de pessoas com autismo por meio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

documentos hábeis, tais como declarações de contratação, laudos médicos e outros documentos que comprovem a deficiência.

Artigo 5º: O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os critérios e procedimentos para a concessão dos incentivos fiscais, bem como as formas de comprovação da contratação de pessoas com autismo pelas empresas.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

A inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho é uma questão fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva. No entanto, muitas empresas ainda enfrentam dificuldades para contratar e integrar esses indivíduos em seus quadros de funcionários.

Este projeto de lei visa incentivar as empresas a promoverem a inclusão de pessoas com autismo, oferecendo benefícios fiscais como forma de reconhecimento e estímulo às práticas inclusivas. Ao oferecer deduções de impostos sobre a renda para as empresas que contratam e capacitam funcionários com autismo, esperamos não apenas aumentar as oportunidades de emprego para essas pessoas, mas também sensibilizar a sociedade e promover uma cultura de inclusão no ambiente de trabalho.

Além disso, a aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na luta pelos direitos das pessoas com autismo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Dessa feita, em face da importância vital aos autistas e seus pais do projeto de lei, convoco o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil



PROJETO DE LEI N.º 2.358, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9960/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02.533 - Mesa

PL n.2358/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que todas as empresas beneficiadas por incentivos fiscais concedidos pela União, Estados ou Municípios, deverão destinar no mínimo 2% de suas vagas de trabalho para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I. "Pessoas com TEA": indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, conforme critérios estabelecidos pela Associação Americana de Psiquiatria (DSM-5) ou pela Organização Mundial da Saúde (CID-11);

II. "Incentivos fiscais": benefícios fiscais concedidos com o objetivo de promover a atividade econômica em qualquer esfera administrativa, que resultem em redução de impostos ou contribuições.

Art. 3º - As empresas beneficiadas por incentivos fiscais deverão:

I. Garantir que no mínimo 2% de suas vagas de emprego sejam destinadas a pessoas com TEA;

II. Fornecer condições adequadas de trabalho, que atendam às necessidades específicas das pessoas com TEA, incluindo, mas não limitado a, adaptações no ambiente de trabalho e suporte de profissionais especializados, quando necessário.

Art. 4º - A empresa que descumprir o estipulado nesta Lei estará sujeita a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02.533 - Mesa

PL n.2358/2024

I. Suspensão dos incentivos fiscais recebidos, até que seja comprovado o cumprimento efetivo da quota de inclusão;

II. Multa proporcional ao valor dos benefícios fiscais recebidos, a ser determinada regulamentarmente.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá programas de formação e capacitação:

I. Para as pessoas com TEA, visando prepará-las para o ingresso no mercado de trabalho;

II. Para as empresas, visando capacitá-las na adaptação de seus ambientes de trabalho e na inclusão efetiva de pessoas com TEA.

Art. 6º - Os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização dos incentivos fiscais serão também responsáveis por monitorar o cumprimento das disposições desta Lei, em colaboração com as associações representativas de pessoas com TEA.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe que empresas beneficiadas por incentivos fiscais sejam obrigadas a destinar, no mínimo, 2% de suas vagas de emprego a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A medida tem por finalidade não apenas assegurar uma inclusão mais efetiva dessas pessoas no mercado de trabalho, mas também promover a conscientização sobre as contribuições valiosas que indivíduos com TEA podem oferecer à sociedade.

Pessoas com TEA frequentemente enfrentam barreiras significativas para o ingresso e permanência no mercado de trabalho, incluindo preconceitos e a falta de estruturas de apoio adequadas. Esta realidade não só limita suas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, mas também priva o mercado de trabalho de um conjunto diversificado de habilidades e perspectivas únicas.

Ao estabelecer uma cota obrigatória para a contratação de pessoas com TEA por empresas que recebem incentivos fiscais, o presente projeto alinha-se com políticas de responsabilidade social e econômica, incentivando essas empresas a desenvolverem práticas inclusivas. Isso, por sua vez, pode melhorar a imagem das empresas perante o público e fortalecer sua relação com as comunidades locais.

A inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho também promove a diversidade no ambiente empresarial, enriquecendo a cultura organizacional e impulsionando a inovação. Além disso, adaptações feitas para acomodar indivíduos com TEA muitas vezes beneficiam a todos os empregados, resultando em um ambiente de trabalho mais acessível e acolhedor.

Este projeto de lei também enfatiza a importância de programas de treinamento e capacitação, tanto para as pessoas com TEA quanto para as empresas, preparando ambas as partes para uma inclusão bem-sucedida. Desta forma, o projeto não apenas define uma obrigação, mas também facilita o cumprimento dessa obrigação de maneira prática e eficaz.

Finalmente, ao promover a inclusão laboral de pessoas com TEA, este projeto de lei reflete o compromisso do Estado com a equidade e a justiça social, princípios fundamentais de uma sociedade inclusiva e progressista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Portanto, a aprovação deste projeto é essencial para avançar em direção a uma maior inclusão de pessoas com TEA no Brasil, garantindo-lhes direitos e oportunidades equivalentes às de outros cidadãos.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/06/2024 18:43:02.533 - Mesa

PL n.2358/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241338382900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



PROJETO DE LEI N.º 4.420, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a redução temporária da Contribuição Previdenciária Patronal para a contratação de pessoas autistas com grau de autismo moderado ou severo no mercado de trabalho formal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9960/2018. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CPASF, CPD, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a redução temporária da Contribuição Previdenciária Patronal para a contratação de pessoas autistas com grau de autismo moderado ou severo no mercado de trabalho formal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alíquota de contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para 10% sobre o valor total da folha de pagamento, para a contratação de pessoas autistas com grau de autismo nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo), desde que o total de trabalhadores na empresa, em qualquer momento após a publicação desta lei, somados os contratados diretamente e a mão de obra terceirizada, não seja menor do que o total no mês anterior à aprovação desta lei.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput deste artigo, o beneficiário precisará comprovar o grau de autismo mediante a apresentação de um laudo pericial emitido e assinado por um médico especializado do INSS ou credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A alíquota reduzida de que trata o caput vigorará pelo período de 18 meses após a contratação do trabalhador ou trabalhadora, ao fim do qual aplica-se o percentual previsto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Art. 2º No prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei, será promovida avaliação de impacto do incentivo tributário para contratação de pessoas autistas e seu efeito na redução de sub-representação das pessoas autistas na força total de trabalho contratada após a vigência da lei, em relação à participação verificada ao final de 2020.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou órgão equivalente, acompanhar e avaliar o programa.

§ 2º A renovação desta Lei por período adicional de cinco anos fica condicionada aos resultados de sua avaliação de impacto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é gerar um benefício fiscal para as empresas que contratarem pessoas autistas com grau de autismo nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo), com laudo comprovado através de perícia médica oficial, consubstanciado na redução temporária da alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal dos empregadores, de 20% para 10% sobre o valor total da folha de pagamento, para os novos contratos celebrados com pessoas autistas a partir da entrada em vigor desta lei.

O benefício será concedido pelo prazo de 18 meses e será condicionado à geração de novas vagas formais de emprego, uma vez que as firmas perderão elegibilidade caso o total de empregados na empresa (incluindo terceirizados) seja, em qualquer momento do tempo, menor do que o verificado no mês anterior à entrada em vigência da Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Tal propositura é justa e necessária, tendo em vista o crescimento expressivo e visível de diagnósticos de autismo no país. Embora poucos levantamentos sejam realizados a fim de numerar os diagnósticos de autismo no Brasil, conforme pesquisa realizada pelo CDC - *Center of Diseases Control and Prevention*, órgão dos Estados Unidos¹, foi conjecturado que 1 a cada 36 crianças estejam dentro do espectro nos Estados Unidos. Logo, estima-se, em proporção, que mais de 5 milhões de pessoas sejam autistas no Brasil, o que corresponde, aproximadamente, ao dobro da população de Brasília, capital federal e terceiro município mais populoso do país (IBGE, 2022)². Nesse sentido, medidas que se atentem às necessidades dessa parcela populacional no âmbito trabalhista são de extrema importância e cabimento, tanto como forma de dirimir discriminações quanto para oferecer possibilidades futuras e preventivas para crianças e adolescentes atípicos em formação educacional.

Em termos constitucionais, Constituição Federal da República Federativa do Brasil preconiza a isonomia como princípio basilar da formação da nação brasileira e determina no *caput* de seu art. 5º que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”, prevendo, assim, a igualdade de aptidões e possibilidades. O presente projeto atua de forma correlata à vertente principiológica citada, estimulando a criação de espaços para a população autista no mercado de trabalho, criando um sistema de equidade social e estimulando um ambiente corporativo inclusivo e adaptado para trabalhadores neurodivergentes.

Nesse contexto, o papel do Estado é garantir que as desigualdades sociais sejam progressivamente reduzidas e, para tanto, é imprescindível a implementação

¹ Fonte: Reportagem do Portal “Canal Autismo” denominada “Prevalência de autismo: 1 em 36 é o novo número do CDC nos EUA”. Disponível em:

<https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-numero-do-cdc-nos-eua/>

² Fonte: Censo 2022, IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 17 de Setembro de 2024.



de ações efetivas e, nesse contexto, deve colaborar incentivando a iniciativa privada para que as empresas se engajem nesse esforço, que é de interesse público e relativo a uma projeção pertinente para milhões de brasileiros e brasileiras.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a inserção das pessoas autistas no mercado de trabalho, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE
JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-821224-julho-1991-363647-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 4.617, DE 2024

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Estabelece direito de desconto de 90% (noventa por cento) do valor da contribuição patronal para a previdência social para as pessoas jurídicas que empregarem ou contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9960/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Estabelece direito de desconto de 90% (noventa por cento) do valor da contribuição patronal para a previdência social para as pessoas jurídicas que empregarem ou contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei estabelece o direito das pessoas jurídicas de obterem desconto de 90% (noventa por cento) no valor devido a título de contribuição patronal para a previdência social de empregados ou contratados que com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A Como forma de estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, conforme previsto no art. 2º, inciso V, a pessoa jurídica que empregar ou contratar pessoa que se enquadre nos termos desta Lei fará jus a um desconto de 90% (noventa por cento) do valor referente às contribuições previstas no art. 22, inciso I do *caput* e § 17, e no art. 22-A, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reforçar e concretizar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), promovendo a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho por meio de incentivos à sua empregabilidade.

O autismo, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), seção F84, é reconhecido como uma deficiência que impacta diretamente as habilidades de comunicação, interação social e comportamento da pessoa, podendo dificultar sua inclusão em atividades educacionais e laborais. Dada a complexidade da condição e suas possíveis implicações no desempenho escolar, profissional e na vida cotidiana, medidas específicas de estímulo à inclusão laboral são não apenas necessárias, mas também imprescindíveis.

A Lei nº 12.764, de 2012, estabelece como uma das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA o estímulo à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as particularidades da deficiência e as normas correlatas, como as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este Projeto de Lei avança no cumprimento dessa diretriz ao propor a concessão de um desconto de 90% sobre o valor devido a título de contribuição patronal de empregadores que contratem pessoas com TEA. Tal benefício visa incentivar a redução das barreiras que dificultam a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho formal, garantindo-lhes uma vida digna e o desenvolvimento pleno de sua personalidade, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

Do ponto de vista jurídico e financeiro, a medida é absolutamente viável e compatível com o ordenamento constitucional. Não há afronta ao disposto no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, nem ao art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Trata-se de uma escolha política e econômica fundamentada no compromisso da sociedade e do Estado brasileiro de atender às necessidades das pessoas com TEA, sem comprometer a sustentabilidade do financiamento da seguridade social.

Além disso, a proposta respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao buscar equilibrar o interesse público na inclusão social e laboral dessas pessoas com a manutenção das receitas previdenciárias. Trata-se de uma ação coerente com o objetivo maior da Constituição Federal de promover a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo que incentiva o setor privado a participar desse esforço inclusivo.

Por fim, este Projeto de Lei materializa um avanço na justiça social e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade de oportunidades. A inclusão das pessoas com TEA no mercado de trabalho é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem-estar de todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2024.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212

FIM DO DOCUMENTO